CÂMARA MUNICIPAL P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 02
MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2025

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 034 DE 27 DE SETEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ACRESCENTA OS ARTIGOS 110-A Á 110-K QUE DISPÕE SOBRE DISCIPLINA E OBRIGATORIEDADE DO GERENCIAMENTO ADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS EM EVENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS OU PÚBLICO-PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 000047/25
Em 15 de Janeiro de 2025
PROTOCOLISTA

Art. 1º – Acrescenta os artigos 110-A,110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K E 110-L, com a seguinte redação.

Art. 110-A - Esta lei define exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no Município de Pedro Canário/ES, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n° 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

VEREADOR
GILBERTO COELHO

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 03

Art. 110-B - O cumprimento das obrigações e exigências desta Lei recai sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos.

§ 1° - Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.

Art. 110-C - Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão respeitar a ordem de prioridade estabelecida no artigo 9° da Lei Federal n° 12.305/2010, priorizando as ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos.

Art. 110-D - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram – se eventos:

I – shows e festivais musicais;

II – festas e manifestações culturais;

III – congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;

IV – campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

Art. 110-E – Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei Federal n° 12.305/2010, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no artigo 4° desta lei, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria.

Parágrafo único – Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderão constar do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

VEREADOR
GILBERTO COELHO

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 04

Art. 110-F - Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei Federal n° 12.305/2010.

Art. 110-G - A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

§1° - Em se tratando de eventos organizados em locais públicos, é obrigatória a participação efetiva de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis preferencialmente sediadas no Município Pedro Canário/ES, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010, salvo se houver recusa ou ausência de manifestação de interesse por parte delas.

§2° - Em se tratando de eventos realizados em locais públicos, fica vedada a cobrança de valores às cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis para a participação efetiva na destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

§3° - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos deverão, preferencialmente, priorizar a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em especial na etapa de destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas atividades.

§4° - São considerados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos aqueles que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.

VEREADOR
GILBERTO COELHO

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 05

Art. 110-H – Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o públicoalvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

Art. 110-I – As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta lei são as previstas na Lei Federal n° 12.305, a serem aplicadas pelos órgãos competentes. Parágrafo único – Poderá o órgão ambiental municipal aplicar sanções e penalidades previstas na legislação Municipal, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.

Art. 110-J – O Poder Executivo Municipal, através da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, será responsável por divulgar esta lei para que haja amplo conhecimento em todo o território Municipal.

Art. 110-K – As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Canário/ES, 15 de Janeiro de 2025.

Gilberto Carlos Coelho
Presidente da Câmara Municipal

VEREADOR
GILBERTO COELHO